



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E FLORESTAL - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 010/2017**
DECISÃO : **095/2017**
PROCESSO : **23250770/2016**
INTERESSADO . : **Machado Comercio de Produtos Agropecuários LTDA**
ME

EMENTA: Pelo arquivamento do processo fiscal

D E C I S Ã O

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA do CREA-PA, reunida em 19 de dezembro de 2017, na cidade de Belém-PA, apreciando o processo supracitado, que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o disposto no artigo 6 alínea "a" da Lei 5.194/1966; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestivamente, fls. 11-15; Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica 095/2017, que sugere a manutenção do auto de infração. Considerando o disposto na decisão plenária do Confea nº 2139/2012: (...) considerando que a interessada apresenta como um de seus objetivos sociais o comércio atacadista de defensivos agrícolas e que esta condição, por si só, não a obriga a registrar-se no Crea, segundo entendimento já exarado pelo Confea em situação similar, conforme se observa na Decisão PL-0734/2002; Considerando que apesar de a interessada estar dispensada do registro no Conselho, este fato não a exime do cumprimento do mandamento legal que impõe aos comerciantes de defensivos agrícolas a tarefa de exigirem, no momento da venda, o receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, segundo o disposto no art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; considerando que a prescrição de receituário para a aquisição de defensivos agrícolas é uma das prerrogativas dos profissionais da engenharia, área agronomia, e que tais profissionais estão submetidos à fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que as pessoas jurídicas que exercerem atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia estarão infringindo o disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966(...); Considerando o a legislação aplicada ao comércio de agrotóxico e o registro da ART apresentada; Considerando o parecer do analista técnico **DECIDIU**, por unanimidade pelo arquivamento do processo fiscal. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. Pedro Paulo da Costa Mota, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. Pedro Paulo da Costa Mota, presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Agr. Pedro Paulo da Costa Mota, Eng. Agr. Dilson Augusto Capucho Frazão, Eng. Agr. Paulo Edson Costa de Brito, Eng. Ftal. Alessandra Doce Dias de Freitas, Eng. Ftal. Nilma Maria Sarmento Macedo.-.-.-.-.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2017

Eng. Agr. Pedro Paulo da Costa Mota
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia